

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 08 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007423-53.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Ana de Fatima Souza Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ANA DE FÁTIMA SOUZA, qualificada nos autos, promove contra BANCO BMG S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que foi atraída por funcionários do requerido a contratar empréstimo consignado; que os descontos dos empréstimos contraídos ultrapassam 73% (setenta e três por cento); que não possui condições financeiras para manter sua subsistência; que o réu deve extinguir os empréstimos não legalizados; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos ou, que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de continência. No mérito, sustentou o contrato faz lei entre as partes; que os descontos podem ser efetuados no percentual de 35% (trinta e cinco por cento); que os descontos não configuram abuso de direito; que a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

não faz jus a restituição em dobro. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 62/77).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

99/113).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A preliminar arguida na inicial fica rejeitada, pois a existência de pedido alternativo pela autora quanto à limitação dos descontos efetuados pelo requerido, afasta a alegação relativa ao processo nº 1000226-47.2018 junto à 1ª Vara Cível desta Comarca.

No mais, a pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, pretende a autora a limitação dos descontos por parte do requerido em 30% (trinta por cento) junto sua remuneração líquida mensal.

É certo, que incidindo sobre os salários da autora estes débitos devem ficar limitados a 30% (trinta por cento) do seu valor, permitindo a ela com o restante suprir as suas necessidades mensais básicas.

Observando-se o documento de págs. 28/29, o valor referente ao requerido descontado em folha de pagamento é inferior a 30% (trinta por cento), como observado na decisão de págs. 50/51.

Assim, e em face, desse contexto, não há razão para o acolhimento da pretensão da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA